

Direito Processual Civil I (TB)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva
Exame Final de Coincidência
26 de janeiro de 2024 - Duração: 90 minutos

Tópicos de Correção

Resposta	Valores
I	
<p><u>Competência Internacional</u></p> <p>Identificar o conflito plurilocalizado, sinalizando os pontos de conexão com o ordenamento jurídico estrangeiro.</p> <p>Identificar a convenção de arbitragem (não é de conhecimento officioso) (v. artigo 97.º/1 CPC).</p> <p>Discutir a aplicabilidade do Reg. 1215. Atendendo ao disposto no artigo 6.º/1 Reg. 1215 e ao domicílio da ré (Portugal), seria aplicável o Reg. 1215.</p> <p>Discutir os critérios atributivos de competência internacional aos tribunais portugueses, concluindo que, nos termos do artigo 4.º Reg. 1215, os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes. Discutir se seriam igualmente competentes nos termos do artigo 7.º/1 Reg. 1215.</p>	5
<p><u>Competência interna</u></p> <p>O Juízo Local Cível do Porto não era competente em razão do território nem em razão do valor, sendo ambos casos de incompetência relativa (artigo 102.º CPC).</p> <p>Em razão do território seria competente o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (artigo 71.º/1 CPC).</p> <p>Em razão do valor seria competente um juízo central cível (de Lisboa), nos termos do artigo 117.º/1-a /1 LOSJ.</p> <p>A incompetência territorial era, neste caso, de conhecimento officioso, determinando o envio o processo para o tribunal territorialmente competente (artigos 104.º/1-a e 3 CPC). Bem assim a incompetência em razão do valor (artigo 104.º/2 CPC).</p> <p>Em suma, o juízo no qual a ação foi proposta não seria competente para conhecê-la, pelo que o juiz deveria ter declarado officiosamente a incompetência do tribunal e remeter o processo para o tribunal competente (artigo 105.º/3 CPC), qual fosse o Juízo Central Cível de Lisboa.</p>	3
II	
<p>1.</p> <p>A sucursal é uma representação permanente de uma sociedade comercial. A sucursal não é uma pessoa nem tem personalidade jurídica. A sucursal também não tem, em princípio, personalidade judiciária, salvo nos previstos no artigo 13.º.</p> <p>Salvo disposição legal em contrário, é parte legítima quem o autor configura, na petição inicial, como sujeito da relação material controvertida (artigo 30.º/3 CPC). Discutir, a este pretexto, a teoria subjetiva e objetiva da legitimidade processual, explicando a que prevalece.</p> <p>Admitindo que a autora havia descrito a celebração de um contrato entre a PintaTudo, S.A. e a BelosImóveis, S.A., não haveria, em princípio, fundamento para questionar a legitimidade da ré. Nem a personalidade jurídica da autora, atento disposto no artigo 13.º/2 CPC.</p> <p>Acresce que a falta de legitimidade, quando insanável, não conduziria, em princípio, à absolvição do pedido, mas antes da instância (artigo 577.º-e, 578.º e 278.º/1-b CPC).</p>	3
<p>2.</p> <p>A constituição de advogado é obrigatória nesta ação, dado o seu valor (artigo 40.º/1-a CPC e artigo 44.º LOSJ).</p> <p>Não era admissível, no caso, que o autor fosse representado por solicitador (artigo 40.º CPC).</p> <p>Não tendo o autor constituído advogado, deveria o juiz ordenar a notificação do autor para fazê-lo, dentro de determinado prazo, sob pena de o réu ser absolvido da instância (artigo 41.º CPC).</p>	3

Direito Processual Civil I (TB)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final de Coincidência

26 de janeiro de 2024 - Duração: 90 minutos

<p>3.</p> <p>Discutir se a alegação de factos que se não comprovaram e/ou a dedução de pretensão improcedente é suficiente para fundar a condenação em litigância de má fé, atento o disposto no artigo 542.º/2 CPC.</p> <p>Concluir negativamente, explicando que a condenação em litigância de má fé pressupõe a demonstração de que a parte conhecia a falsidade das alegações submetidas a juízo ou a manifesta e objetiva falta de fundamento jurídico da pretensão.</p>	<p>3</p>
III	
<p>Debater o fundamento axiológico da necessidade do litisconsórcio, em particular nos casos previstos no artigo 33.º/2 CPC.</p> <p>Discutir, em especial, se o referido fundamento é impedir a contradição entre julgados, ou somente impedir decisões que não definam estável e definitivamente a situação jurídica relativamente a todos os titulares dos interesses em disputa, em razão dos limites subjetivos do caso julgado.</p> <p>Valoriza-se a capacidade de argumentar estruturada, lógica e coerentemente.</p>	<p>3</p>